



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000370/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE LONDRINA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES REFERENTES A FATOS GERADORES. CÁLCULO DA MULTA.

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco Federal mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com omissão ou incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R\$ 500,00.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário mantendo a autuação pelo descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, os valores pagos aos contribuintes individuais que prestaram serviço ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 23/04/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 26/04/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos contribuintes individuais nas competências de 02/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 01/2007, conforme planilhas acostadas ao PAF 11634.000366/2010-29, às fls. 28/65.

A prestação de serviços se deu nas seguintes atividades: Prestação de Serviços no Conselho de Contribuintes, Honorários Advocatícios, Elaboração de Parecer Técnico Turismo, Elaboração Quesitos Prova Concurso, Prestação de Serviço Programa Cultural, Prestação de Serviço Programa Alfabetização, Prestação Serviço Fotografia, Prestação Serviços Contábeis, Prestação Serviços Confecção de Bonecas, Palestras, etc.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência, fls. 47/48, tendo em vista que o processo principal PAF 11634.000366/2010-29, foi baixado em diligência para apreciação de documentos e alegações que poderiam vir a modificar o lançamento.

Entretanto, na Informação Fiscal prestada no PAF 11634.000366/2010-29, fls. 3809/3821, o Fisco mantém os termos do lançamento.

Após o retorno da diligência dos autos do PAF principal, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 49/55 julgou a autuação procedente em parte, excluindo os fatos geradores relativos à remuneração dos Procuradores do Município por estarem abrigados pelo Regime Próprio de Previdência Social, à exceção da segurada Rita de Castro Maistro, cuja comprovação de atividade se deu como auxiliar de biblioteca. Todavia, não houve alteração no valor da penalidade aplicada, porque na única competência a ser retificada neste auto de infração, 03/2005, a multa já tinha sido aplicada no valor mínimo.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde argúi:

- a) a inexistência de irregularidades, porque os segurados não são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, já que são procuradores, voluntários em programas de alfabetização e pessoas físicas que fazem parte de projetos de fomento à cultura;
- b) que os valores lançados já foram pagos;

- c) que nas competências de 02/2007 a 10/2008 deveria ter sido aplicado valor mínimo da multa de R\$ e não o valor que consta do auto de infração;
- d) que inexistente previsão legal da multa para os órgãos públicos e por isso deve ser cancelada.

Por fim, requer o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar deve ser visto que a assertiva de que os segurados não informados em GFIP não estão abarcados pelo Regime Geral de Previdência Social, não se sustenta, porque a autuação se refere aos contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente nesta condição, nas competências alternadas de 01/2005 a 09/2008 e não de servidores efetivos.

A prestação de serviços se deu nas seguintes atividades: Prestação de Serviços no Conselho de Contribuintes, Honorários Advocaticios, Elaboração de Parecer Técnico Turismo, Elaboração Quesitos Prova Concurso, Prestação de Serviço Programa Cultural, Prestação de Serviço Programa Alfabetização, Prestação Serviço Fotografia, Prestação Serviços Contábeis, Prestação Serviços Confecção de Bonecas, Palestras, etc.

De acordo com o artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, inciso V, letra "g", as pessoas físicas que prestam serviço à empresa em caráter eventual e sem relação de emprego, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, respaldando o que foi lançado neste auto de infração:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Sobre o assunto, é de se ver que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal, sujeitando-se também à aplicação da multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória:

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional (grifei);

Entretanto, deve ser analisado o fato de que o Acórdão recorrido promoveu a retificação do lançamento quanto às exações lançadas no que concerne às remunerações pagas aos Procuradores do Município identificados pela recorrente e abrangidos por Regime Próprio de Previdência, à exceção da segurada Rita de Castro Maistro, cuja identificação se deu como auxiliar de biblioteca. Todavia, na peça recursal a recorrente admite o lapso e junta comprovação da nomeação da servidora como Procuradora, fls. 3879, do PAF 11634000.366/2010-29, motivo pelo qual tais fatos geradores devem ser excluídos da presente autuação, tal como ocorreu com os demais procuradores. Deve ser ressaltado o fato de que nesta autuação os fatos geradores a serem excluídos ocorreram na competência 03/2005, onde a multa aplicada já o foi pelo valor mínimo, não havendo o que ser retificado quanto ao valor total da autuação.

Quanto ao mérito, refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, cujos pagamentos foram apurados no cotejamento dos recibos de pagamento, das notas de empenho e do registros contábeis da recorrente.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Portanto, mostrou-se correta a autuação pela omissão nas informações prestadas em GFIP relativas às remunerações dos segurados contribuintes individuais, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei

no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, está correta a aplicação art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA